

INSALUBRIDADE E A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA O PROFISSIONAL DE ENGENHARIA



Odair Laurindo Filho¹

LAURINDO FILHO, O. *Insalubridade e a aposentadoria especial para o profissional de engenharia*. Revista Assentamentos Humanos, Marília, v13, nº1, p87-94, 2011.

RESUMO

Todo trabalhador que desenvolve atividades consideradas insalubres, na forma da lei, têm direito de receber adicional de insalubridade em seus vencimentos, e também requerer aposentadoria especial. As atividades que são consideradas insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente nocivo e do tempo de exposição aos seus efeitos. Para os engenheiros e outros profissionais, observada a legislação vigente em diferentes períodos do labor profissional, as vantagens podem ser grandes em relação à outras profissões e/ou atividades profissionais desenvolvidas.

PALAVRAS-CHAVE: *Insalubridade; Aposentadoria Especial; Profissional de Engenharia*

-
1. Professor MSc da Universidade de Marília (Cursos: Engenharia: Alimentos, Civil, Elétrica e Produção Mecânica; Superior Tecnologia: Alimentos e Manutenção Industrial) Engenheiro Mecânico (UNESP, Ilha Solteira-SP – ago/1992) Engenheiro de Segurança do Trabalho (UFSCar, São Carlos-SP – ago/1996) Mestre em Engenharia Mecânica (EESC-USP, São Carlos-SP – ago/1998)



ABSTRACT

Every employee who conducts activities considered unhealthy, according to the law, are entitled to receive additional health hazards in their salaries, and also require special retirement. Activities that are considered unhealthy are the ones who, by their nature, working conditions or methods, expose employees to health hazards above the tolerance limits fixed because of the nature and intensity of the noxious agent and the time exposure to its effects. For engineers and other professionals, subject to the legislation at different times of professional work, the benefits can be large relative to other professions and / or professional activities developed

KEY WORDS: *Unhealthiness; Special Retirement, Professional Engineering*

1. INTRODUÇÃO

Os acidentes do trabalho são nocivos sob todos os aspectos em que possam ser analisados e suas conseqüências podem ser analisadas e registradas de diferentes maneiras, enfocando-se o lado humano, social econômico etc. E, o lado humano do acidente é o que mais assusta e amedronta as pessoas, porque é aquele que fere o trabalhador o mais aceito como acidente do trabalho. Assim, dado a ocorrência de um acidente do trabalho, suas conseqüências atingem os três segmentos envolvidos em uma relação trabalhista, ou seja: o trabalhador acidentado, o empregador e o Governo Federal, com o ônus do pagamento, através do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de benefícios Previdenciários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes, tais como:

auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte; pagamento de despesas médico-hospitalares no tratamento do acidentado; etc.. (ZOUCHIO, 1.971) (GONÇALVES 1.996).

Acidente do trabalho pode ocorrer exercício das atividades no trabalho ou em seu trajeto para a empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. É caracterizado tecnicamente por perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a identificação do acidente entre o trabalho e o agravo (lesão, transtorno e/ou distúrbios de saúde, doenças e/ou outras disfunções e até morte).

As doenças geradas pelo desempenho das atividades e adquiridas nos ambientes de trabalho são equiparadas ao acidente do trabalho, e geralmente estão ligadas ao desenvolvimento do trabalho em condições penosas e/ou agressivas à saúde do trabalhador devido à exposição a agentes de nocivos. Ainda, nestas condições, onde o ambiente de trabalho é considerado insalubre, o trabalhador terá direito à adicional de salário e a aposentadoria especial, comprometendo ainda mais o caixa do sistema previdenciário.

2. OBJETIVOS

O objetivo principal deste trabalho é a partir da consideração dos conceitos de acidente de trabalho e doenças ocupacionais descritos, apresentar as normas técnicas sobre enquadramento de ambientes insalubres e discutir a legislação previdenciária para aposentadoria especial dos profissionais de Engenharia.



3. AMBIENTES INSALUBRES E O CONCEITO DE INSALUBRIDADE

Saliba e Corrêa (2009, p. 13.14), afirmam que “a higiene do trabalho, no campo da saúde ocupacional, é uma ciência que aborda o reconhecimento, avaliação e controle dos agentes agressivos capazes de levar o empregado a adquirir doença ocupacional.” E Martins (MARTINS, 2009. p. 218), afirma que “a insalubridade estará evidenciada, quando o empregado estiver exposto a agentes nocivos à sua saúde.” E ainda, Saliba e Corrêa (2009. p. 11), definem que “a palavra insalubre vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença, e a insalubridade é a qualidade de insalubre.”

O conceito legal de insalubridade é aceito conforme descrito nos termos do artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou seja: serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL, 2009).

O trabalho insalubre é aquele que causa danos à saúde e provoca doenças no trabalhador, devido o mesmo se expor a agressão de agentes físicos, químicos ou biológicos além dos níveis de tolerância determinados pelo Ministério do Trabalho, em virtude da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Desta forma, observa-se que o trabalhador terá direito adicional de natureza salarial e a aposentaria especial.

Cardella define a área de insalubridade como sendo “aquela onde o agente opera com capacidade agres-

siva suficiente para ocasionar danos de forma crônica. A condição de insalubridade não depende unicamente da habilidade agressiva do agente, mas, igualmente, do tempo de exposição. Para cada habilidade agressiva existe um espaço de tempo, acima do qual o trabalho é avaliado como insalubre, ou seja, a quantidade absorvida é capaz de causar lesão ao longo do tempo. Superada determinada concentração, alguns agentes têm capacidade agressiva suficiente para tornar a condição insalubre, independente do tempo de exposição” (2008. p. 220).

Nos casos em que a insalubridade não pode ser neutralizada ou eliminada, o trabalhador tem direito a percepção do adicional previsto na Lei (arts. 189 e seguintes da CLT), e para tanto se faz necessário a constatação dos agentes insalubres através de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, considerando a avaliação qualitativa ou quantitativa do agente agressor. Assim, para caracterizar a insalubridade, é preciso que o trabalhador preste serviços em condições de trabalho conforme previsto no enquadramento da Norma Regulamentadora número 15 (NR-15), aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE. (Brasil, 2011)

A avaliação quantitativa se dá considerando o chamado limite de tolerância, que diz respeito à concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador durante sua vida laboral. (Saliba e Corrêa, 2009).

A insalubridade será caracterizada pela exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde, ou seja, exposição aos agentes insalubres que se dividem em três grupos de riscos



ambientais diferenciados: agentes físicos, químicos e biológicos, que podem estando presentes no ambiente de trabalho, e que em função de sua natureza, concentração e/ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de acarretar danos à saúde do trabalhador.

Por norma consideram-se como riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos, além de riscos ergonômicos e riscos de acidentes, existentes nos locais de trabalho e que venham a causar danos à saúde dos trabalhadores. Para efeito de entendimento deste trabalho, devem-se considerar como agentes de riscos:

- físicos: as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, calor, frio, pressão, umidade, radiações ionizantes e não-ionizantes, vibração, etc.;
- químicos: as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo do trabalhador pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos gases, neblinas, névoas ou vapores, ou que seja, pela natureza da atividade, de exposição, possam ter contato ou ser absorvido pelo organismo através da pele ou por ingestão; e,
- biológicos: as bactérias, vírus, fungos, parasitos, entre outros.

A nocividade (agressões) dos agentes de riscos, normalmente, são percebidas a longo prazo, observado que o agente insalubre vai minando as resistências do organismo humano de forma lenta, gradativa e cumulativa.

4. LEGISLAÇÃO

A legislação previdenciária dispõe sobre os chamados benefícios previdenciários, conforme síntese:

- **Auxílio-doença:** será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- **Auxílio- acidente:** será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;
- **Aposentadoria por invalidez:** será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
- **Estabilidade provisória:** o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente;
- **Seguro Acidente do Trabalho – SAT:** é a garantia ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre a folha de sa-



lários, com administração atribuída à Previdência Social; e;

- **APOSENTADORIA ESPECIAL:** a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida pela Previdência Social, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

5. APOSENTADORIA ESPECIAL

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Considerando-se para este fim:

I - trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto à agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;

II - trabalho não ocasional nem intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade de exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Segundo a Instrução Normativa nº 84, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de 17.12.02, publicada no DOU de 23.12.02, em sua subseção IV, que trata "Das Condições para a Concessão da Aposentadoria Especial", art. 146, § 3º, determina: "Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

5.1. Enquadramento do período trabalhado

O período trabalhado deverá ser enquadrado conforme legislação vigente à época de labor, conforme **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 118 - de 14 abril de 2005 – DOU de 18/04/2005**, ou seja (ver tabela 1):

5.2. Enquadramento do profissional de engenharia

Considerando a legislação previdenciária, tem-se que o enquadramento do Profissional de Engenharia para fins de recebimento de insalubridade ou requerimento de aposentadoria especial, divide-se em dois períodos distintos, tendo como marco divisório

“ ...

PERÍODO TRABALHADO	ENQUADRAMENTO
Até 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído
De 29/04/1995 a 13/10/1996	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 14/10/1996 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 6/3/1997 a 31/12/1998	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 01/01/1999 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002.
De 07/05/1999 a 31/12/2003	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002.
A partir de 01/01/2004	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999. Formulário, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto n.º 4.079, de 2002.

“ ...

Tabela 1

a Lei 9.032 de 28/04/1995. O primeiro período, até 28/04/1995, onde o enquadramento é feito seguindo-se a legislação aplicável à época, Decreto n.º 53.831, de 1964 e Decreto n.º 83.080, de 1979, onde o enquadramento se dá pela atividade profissional ou grupos profissionais, ou ainda pela exposição do trabalhador aos agentes de riscos

nocivos à saúde. E o segundo período, a partir de 28/04/1995, o enquadramento se dá pela avaliação qualitativa e/ou quantitativa dos agentes nocivos à saúde, seguindo-se o descrito nas Normas Regulamentadoras. Assim, tem-se o enquadramento dos profissionais de engenharia conforme segue:



- até 28/04/1995:

- no Decreto n.º 53.831, de 1964:

2.1.1	ENGENHARIA	Engenheiros de Construção Civil, de Minas, de Metalurgia, Eletricistas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 46.131 (*), de 3-6-59.
-------	------------	-------------------------------------------------------------------------	-----------	---------	-----------------------------------------------------------------------------

- no Decreto n.º 83.080, de 1979:

2.1.1	ENGENHARIA Engenheiros Químicos Engenheiros Metalúrgicos Engenheiros Minas	25 anos
-------	-------------------------------------------------------------------------------------	---------

- após 28/04/1995: deve-se seguir a Norma Regulamentadora número 15 – NR-15, Atividades e Operações Insalubres, e o enquadramento será através de laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, onde os agentes nocivos à saúde devem ser avaliados qualitativamente e/ou quantitativamente, conforme descrito nos anexos da norma.

Observa-se que para o agente físico ruído, o laudo técnico de avaliação sempre foi exigido, mesmo anteriormente a 28/04/1995.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o descrito no Decreto n.º 3048/99, tem-se que o fator de conversão do tempo especial em comum é igual a 1,4 (40% de acréscimo de tempo), para as atividades exercidas como especiais, ou seja, permitindo ao trabalhador aposentar com 25 anos de trabalho nas citadas atividades, como que integralizando os 35 anos de trabalho em condições tidas como normais.

Assim, tem-se que os profissionais de Engenharia, que atuaram com registro em carteira, no período até 28/04/1995, podem se beneficiar da Lei sem a efetiva comprovação de exposi-

ção aos agentes nocivos à saúde, observado o enquadramento apenas pelo grupo ou categoria profissional.

REFERÊNCIAS

ZOCCHIO, Álvaro. (1.971). Prática da Prevenção de Acidentes. 2ª ed. São Paulo: Atlas.

GONÇALVES, Edwar Abreu. (1.996). Segurança e medicina do trabalho em 1200 perguntas e respostas. São Paulo: LTr Editora Ltda.

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARDELLA, Benedito. Segurança no trabalho e prevenção de acidentes. São Paulo: Atlas, 2008. p. 220.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. Insalubridade e periculosidade. 9. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 11.

MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 218.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Segurança e Medicina do Traba-

Iho. Segurança e Medicina do Trabalho.
68 ed. São Paulo: Atlas, 2011

Instrução Normativa INSS/DC Nº 118 - de
14 abril de 2005 – DOU de 18/04/2005

DECRETO nº 53.831, de 25 de março
de 1964 - DOU de 10/04/1964 - Dispõe
sobre a aposentadoria especial instituída
pela Lei 3.807, de 26 agosto de 1960

DECRETO nº 83.080 - de 24 de janeiro
de 1979 - DOU de 29/1/79 - Aprova o Re-
gulamento dos Benefícios da Previdência
Social

DECRETO nº 2.172 - de 5 de março de
1997 - DOU de 06/03/97 - Aprova o Re-
gulamento dos Benefícios da Previdência
Social

DECRETO nº 3.048 - de 06 de maio de
1999 - DOU de 7/05/1999 - *Aprova o Re-
gulamento da Previdência Social, e dá
outras providências*

DECRETO Nº 4.079 - DE 9 DE JANEI-
RO DE 2002 - DOU DE 10/1/2002 - *Alte-
ra dispositivos do Regulamento da Previ-
dência Social*

LEI Nº 9.032 - DE 28 DE ABRIL DE 1995
- DOU DE 29/4/95 - *Dispõe sobre o valor
do salário mínimo, altera dispositivos*

